



LEI Nº1. 402, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço para admissão de pessoal por prazo determinado, para atender necessidade temporária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, até a ocupação dos cargos por meio de concurso público, conforme Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual em 07 de maio de 2013.

Parágrafo único. As contratações serão feitas por tempo determinado de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente autorizado.

Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito à publicação na forma da [Lei Orgânica Municipal](#) e divulgado na íntegra no sítio eletrônico do município de Presidente Kennedy.

§1º O critério de seleção dos contratados temporariamente, assim como os requisitos profissionais exigidos será definido no Edital do Processo Seletivo Simplificado.

§2º O prazo de inscrição será de 5 (cinco) dias úteis.

§3º O extrato do Edital poderá ser publicado em outra imprensa local e/ou regional, e conterá, necessariamente, as seguintes informações: período, local, horário e valor de inscrição, quando houver e o local onde deverá ser realizada a inscrição.

Art. 3º A remuneração, a carga horária e as atribuições das funções para o pessoal contratado nos termos desta Lei são as previstas em seu anexo, aplicando-se, no que couber, os dispositivos do [Estatuto dos Servidores Públicos Municipais](#).

§1º A remuneração do profissional contratado em designação temporária será aquela fixada no momento da contratação baseada na maior titulação apresentada.

§2º Não se considerarão para os fins do caput deste artigo, as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos.

§3º Na cumulação lícita de cargos públicos a soma da carga horária não poderá ultrapassar sessenta (60) horas semanais.

Art. 4º Aplicam-se ao pessoal contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, e as descritas na [Lei Complementar nº 3/2009](#).

Art. 5º O contratado em caráter temporário fará jus ao auxílio alimentação definido por lei.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo Edital do Processo Seletivo e Contrato Administrativo;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de função diferente da contratada por meio do processo seletivo;

IV - Ser posto à disposição para outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do servidor público, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - Por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação, devendo ser comunicado ao servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou sofrer uma (1) advertência;

V - Com o provimento da vaga em decorrência de concurso público de ingresso ou remoção ou do retorno do titular do cargo;

VI - Quando evidenciado a insuficiência de desempenho profissional por assiduidade e outras formas que poderão ser definidas em regulamento específico.

§1º Ocorrendo o disposto no inciso I é dever do Servidor responsável pelo órgão de Recursos Humanos, a partir da data do término do contrato excluir obrigatoriamente o nome do servidor contratado da folha de pagamento do Município.

§2º Nos contratos administrativos temporários firmados em razão de convênio ou outro ajuste similar com entes públicos federais e estaduais a extinção será automática, sem ônus para a Municipalidade, na hipótese de extinção do objeto contratado.

§3º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância concluída nos mesmos prazos e procedimentos estabelecidos para os servidores efetivos, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§4º Para a hipótese do inciso VI o critério de assiduidade será fundamental na avaliação de desempenho do profissional, não podendo o servidor ter mais de uma (1) falta injustificada no mês.

§5º Para garantia da qualidade da prestação dos serviços, o Contratado que incidir na falta descrita no parágrafo anterior, terá o seu contrato extinto após a identificação no Quadro de Movimentação de Pessoal (QMP).

§6º A constatação de insuficiência de desempenho profissional acarretará além da rescisão do contrato temporário, o impedimento de ser novamente contratado pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 8º Os contratados, na forma da presente lei serão segurados do Regime Geral da Previdência Social conforme art. 40, §13, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e do repasse de convênios e/ou programas firmados com o Estado ou a União, quando for o caso.

Art. 10 Esta lei será regulamentada no que for necessário e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy - ES, 28 de fevereiro de 2019.

AMANDA QUINTA RANGEL
PREFEITA MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

ANEXO I
DAS FUNÇÕES E DAS VAGAS

| FUNÇÃO | VAGAS | VENCIMENTOS | CARGA HORÁRIA SEMANAL | ESCOLARIDADE E TITULAÇÃO | ATRIBUIÇÕES |
|---------------------------|--------------------------------|--|-----------------------|---|--|
| ENGENHEIRO AGRÔNOMO | 05 04 (CI) 01(CR) | Carreira 10/ Classe A do Anexo I da Lei nº 546/2001 e alterações. | 40H | Definidas na Lei nº 1.039/2012 que alterou o Anexo da Lei nº 546/2001 e cursos específicos na área. | Definidas na Lei nº 1.039/2012 que alterou o Anexo da Lei nº 546/2001 . |
| ENGENHEIRO ELÉTRICO | 03 02 (CI) 01(CR) | Carreira 11 anexo I da Lei nº 546/2001) e alterações. | 40H | Definidas na Lei nº 1.039/2012 que alterou o Anexo da Lei nº 546/2001 e cursos específicos na área. | Definidas na Lei nº 1.039/2012 que alterou o Anexo da Lei nº 546/2001 . |
| NUTRICIONISTA | 02 01 (CI) 01(CR) | Carreira 09/ Classe A do Anexo II da Lei nº 546/2001 e alterações. | 20H | Definidas na Lei nº 1.039/2012 que alterou o Anexo da Lei nº 546/2001 e cursos específicos na área. | Definidas na Lei nº 1.039/2012 que alterou o Anexo da Lei nº 546/2001 , e Lei nº 1.380/2018 e Decreto Municipal nº 88/2018 |
| OFICIAL ADMINISTRATIVO | 10 06 (CI) 04 (CR) | Carreira 04/ Classe A do Anexo II da Lei nº 546/2001 e alterações. | 40H | Definidas na Lei nº 1.039/2012 que alterou o Anexo da Lei nº 546/2001 e cursos específicos na área. | Definidas na Lei nº 1.039/2012 que alterou o Anexo da Lei nº 546/2001 . |
| TÉCNICO AGRÍCOLA | 10 05 (CI) 05 (CR) | Carreira 05 do Anexo I da Lei nº 546/2001 e alterações. | 40H | Definidas na Lei nº 1.039/2012 que alterou o Anexo da Lei nº 546/2001 e cursos específicos na área. | Definidas na Lei nº 1.039/2012 que alterou o Anexo da Lei nº 546/2001 . |
| TÉCNICO EM ELETRIFICAÇÕES | 06 04 (CI) 02 (CR) | Igual a Carreira 05 do Anexo I da Lei nº 546/2001 e alterações. | 40H | Definidas no Anexo II da Lei nº 1.300/2016. | Definidas no Anexo II da Lei nº 1.300/2016 |
| TRABALHADOR | 13 | Igual a | 40H | Definidas no | Definidas no Anexo II |

| | | | | | |
|--------------------------|--------------------------------|---|-----|--|--|
| AGROPECUÁRIO EM GERAL | 10 (CI) 03 (CR) | Carreira 05 do Anexo I da Lei nº 546/2001 e alterações. | | Anexo II da Lei nº 1.300/2016. | da Lei nº 1.300/2016 |
| VETERINÁRIO | 05 02 (CI) 03 (CR) | Carreira 10/ Classe A do Anexo II da Lei nº 546/2001 e alterações. | 40H | Definidas na Lei nº 1.039/2012 que alterou o Anexo da Lei nº 546/2001 e cursos específicos na área. | Definidas na Lei nº 1.039/2012 que alterou o Anexo da Lei nº 546/2001 . |

CI – CONTRATAÇÃO IMEDIATA
CR – CADASTRO DE RESERVA